

# A REGIONALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARANÁ

Sistematização da Lei Complementar  
nº 237/2021 sancionada em 09/07/2021

*Última atualização: Agosto de 2021*



INSTITUTO ÁGUA  
E SANEAMENTO

## **FICHA TÉCNICA**

### **A regionalização do saneamento básico no estado do Paraná:**

Sistematização da Lei Complementar nº 237/2021 sancionada em 09/07/2021.

### **Coordenação geral:**

Paula Pollini

### **Elaboração textos e análises:**

Paula Pollini

Arminda Jardim

Carlos De Nicola

Eduardo Caetano

Mariana Clauzet

Marussia Whately

### **Colaboração:**

BIT Analytics



O **Instituto Água e Saneamento (IAS)** é uma organização civil sem fins lucrativos fundada em 2019, com a missão de somar esforços para garantir a universalização do saneamento no Brasil, especialmente para ampliação do acesso ao esgotamento sanitário. Através de pesquisa, mobilização e articulação de diferentes atores sociais, de governo e do setor privado, o IAS trabalha para posicionar o debate sobre saneamento básico no centro das discussões sobre direitos humanos, redução da pobreza e prestação de serviços ambientais para a sociedade.

# ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	PÁG. 04
--------------	---------

---

1. RESUMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021	PÁG. 06
---	---------

---

<a href="#">PÁG. 07</a>	Processo de elaboração da lei
<a href="#">PÁG. 08</a>	Linha do tempo: os principais marcos do processo de elaboração da lei
<a href="#">PÁG. 09</a>	Critérios para a divisão territorial proposta
<a href="#">PÁG. 11</a>	Divisão em Microrregiões

2. MATRIZ DE ANÁLISE	PÁG. 12
----------------------	---------

---

<a href="#">PÁG. 12</a>	Gestão x Prestação
<a href="#">PÁG. 14</a>	Proposta de agrupamento dos Municípios
<a href="#">PÁG. 15</a>	Sobre os quatro componentes do saneamento básico
<a href="#">PÁG. 16</a>	Estrutura de Governança
<a href="#">PÁG. 18</a>	Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas
<a href="#">PÁG. 19</a>	Regulação
<a href="#">PÁG. 20</a>	Controle social
<a href="#">PÁG. 21</a>	Resumo: principais pontos observados

ANEXOS	PÁG. 22
--------	---------

---

<a href="#">PÁG. 22</a>	Lei Complementar nº 231 de 09 de julho de 2021, artigo por artigo
<a href="#">PÁG. 27</a>	Informações e indicadores do estado e microrregiões

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	PÁG. 29
----------------------------	---------

---

## APRESENTAÇÃO

A regionalização da gestão dos serviços de saneamento básico é um dos grandes eixos do novo marco legal. A justificativa é garantir: a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; e os ganhos de escala com vistas à universalização da prestação e a possibilidade de subsídios cruzados entre municípios mais superavitários e municípios menores e com população de menor poder aquisitivo (modelo comumente adotado pelas empresas estaduais). A lei busca impulsionar tal estratégia condicionando a alocação de recursos públicos federais e o financiamento com recursos da União à adesão dos municípios às regionalizações propostas pelos Estados ou União.

Para tal, o novo marco legal apresenta diferentes arranjos de regionalização: por titularidade compartilhada (regiões metropolitanas; aglomerações urbanas e microrregiões) ou gestão associada (unidades regionais de saneamento básico ou blocos de referência).

O marco legal estabeleceu o prazo de um ano (o que se deu na data de 15 de julho de 2021) para que os estados da federação tivessem aprovado suas leis para regionalização do saneamento básico. Caso contrário, a União passa a ter o poder subsidiário de propor blocos de referência para a prestação regionalizada<sup>1</sup>, motivo esse que justificou muitos pedidos de urgência na tramitação de projetos de lei nas Assembleias Legislativas estaduais e para a simplificação de processos de discussão pública das propostas de regionalização.

Até este prazo, 15 estados já haviam aprovado suas leis, três mantêm-se em processo de tramitação em suas assembleias, dois deram início ao processo mas ainda não foram transformados em projeto de lei, três estão com processos de concessão da prestação dos serviços junto ao BNDES (alguns, no entanto, não envolvem o conjunto de municípios do estado) e três ainda não haviam se movimentado neste sentido, delegando a formação de blocos de referência à União.

<sup>1</sup> Decreto nº 10.588/2020, Art. 2º§7º “Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, a partir de deliberação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, na hipótese de as unidades regionais de saneamento básico não serem estabelecidas pelo Estado no prazo de um ano, contado da data de publicação da Lei nº 14.026, de 2020”.

O resultado até o momento é um quadro bastante diverso de estratégias de regionalização adotadas pelos estados, não apenas com relação a critérios e modelos, mas também na abrangência de estudos técnicos, questões contempladas ou deixadas de fora e os processos de elaboração e aprovação.

Em busca de uma compreensão uniformizada das estratégias de cada estado, o Instituto Água e Saneamento elaborou uma matriz de análise composta por questões divididas entre os principais temas que as regionalizações de saneamento básico devem tratar. A intenção do instituto é sistematizar cada estratégia respondendo a essas questões tendo como subsídios todo o material disponível nos processos de elaboração e discussão pública das regionalizações (imprensa, webinars, audiências e consultas públicas, entre outros). Dessa forma, é possível ter uma compreensão mais abrangente do conjunto de estratégias, suas forças e fragilidades.

Este documento apresenta o modelo de regionalização adotado pelo estado do Paraná, estabelecido na Lei Complementar nº 237/2021 aprovada em 09/07/2021, e está dividido em três partes, além desta apresentação. A primeira parte faz um resumo da lei, notas sobre seu processo de elaboração e a metodologia adotada. A segunda parte é a aplicação da matriz de análise com as perguntas orientadoras elaboradas pelo IAS, sobre sete temas essenciais. A terceira parte resume os principais pontos identificados pelo IAS e características do modelo adotado.

## **NOTA METODOLÓGICA**

Para a sistematização das leis de regionalização da gestão do saneamento básico, elaboradas pelos estados da federação, é proposta uma matriz de análise que traz uma breve descrição dos processos e conteúdos das leis e busca, por meio da resposta de perguntas orientadoras, tratar dos principais aspectos que envolvem a regionalização. As perguntas servem para elencar alguns dos temas que compõem as leis e são elementos de comparação entre as diferentes proposições observadas para as regionalizações nos estados. Por fim, há um anexo com uma tabela que descreve e comenta os artigos da Lei Complementar nº237/2021.

## RESUMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021

A proposta de regionalização do saneamento básico no Estado do Paraná, presente na Lei Complementar nº 237/2021 aprovada em 09/07/2021, consiste na criação de três microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: Oeste, Centro-leste e Centro-litoral.

De acordo com a justificativa técnica, a divisão dos municípios buscou uma homogeneidade de indicadores entre as três microrregiões, como: populacionais; de necessidade de expansão dos serviços de água e esgoto; e em termos de infraestrutura operacional dos serviços existentes, como também considerou as particularidades sociais, econômicas e geopolíticas dos territórios envolvidos. Outra premissa foi que cada microrregião tivesse pelo menos uma das regiões metropolitanas do Estado.

Cada uma das três microrregiões tem natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público, e deverá desempenhar as funções de planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

A proposta visa garantir a prestação regionalizada de serviços de água e de esgoto para a geração de ganhos de escala necessários para a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização. Visa também garantir que aqueles municípios que atuam isoladamente na prestação de serviços por autarquias ou empresas privadas tenham condições de buscar financiamentos federais, não podendo a microrregião interferir nessas opções já consolidadas.

### PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI

Foi aberto um processo de consulta pública sobre a proposta de regionalização do saneamento básico no Estado, pelo período de 30 dias (de 02/05 a 02/06), tendo como base o anteprojeto de lei complementar e uma justificativa da proposta em um informativo técnico.

Durante o período de consulta foram realizadas pelo executivo três audiências públicas, uma para cada microrregião. Durante a primeira audiência informaram que todos os prefeitos foram convidados por e-mail.

De acordo com a apresentação da proposta na primeira audiência pública, a regionalização visa o “empoderamento” dos municípios enquanto poder concedente, que ao se unirem mudam um pouco a correlação de forças entre o prestador, “forte”, como a SANEPAR, e um município de pequeno porte, com pouco poder de pressão (fala do prof. Wladimir Ribeiro<sup>2</sup>).

A consulta pública contou com 22 contribuições enviadas e, segundo o relatório final da consulta (de junho de 2021), foi acolhida apenas uma contribuição. Para cada sugestão foi feita uma resposta com uma justificativa da recusa ou aceite e destaca-se que 12 delas, ou seja 55% das sugestões, vieram do Município de Ângulo.

O projeto de Lei Complementar foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 14/06/2021 e aprovado no dia 09/07/2021.

<sup>2</sup> Na primeira audiência pública, ocorrida virtualmente em 17/05/2021, a proposta de regionalização foi apresentada pelo professor e colaborador da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Paraná, Dr. Wladimir Ribeiro, e o estudo de viabilidade técnica econômico-financeira foi apresentado pelo professor Rudinei Toneto Junior, da consultoria Fundace ([fundace.org.br](http://fundace.org.br)).

## LINHA DO TEMPO: OS PRINCIPAIS MARCOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI

Seleção dos principais eventos públicos de debate e divulgação de documentos relacionados ao processo de elaboração e aprovação da regionalização da gestão do saneamento básico no Estado do Paraná<sup>3</sup>:

<b>02/05/21</b>	Lançamento da Consulta Pública sobre o anteprojeto de lei complementar estadual para instituir as microrregiões de água e esgotamento sanitário no Estado do Paraná. A consulta ficou aberta por 30 dias até 02/06/2021.	<a href="http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/Lei-Complementar">http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/Lei-Complementar</a>
<b>17/05/21</b>	Audiência Pública convocada pelo Governo do Estado do Paraná sobre Microrregião Centro-litoral.	<a href="https://youtu.be/okr07E1TxWg">https://youtu.be/okr07E1TxWg</a>
<b>19/05/21</b>	Audiência Pública convocada pelo Governo do Estado do Paraná sobre a Microrregião Centro-leste.	<a href="https://youtu.be/DRjEGGuur0o">https://youtu.be/DRjEGGuur0o</a>
<b>21/05/21</b>	Audiência Pública convocada pelo Governo do Estado do Paraná sobre a Microrregião Oeste.	<a href="https://youtu.be/wPcQww66fDE">https://youtu.be/wPcQww66fDE</a>
<b>JUNHO/21</b>	Relatório Final da Consulta Pública (junho de 2021), com a devolutiva das contribuições recebidas.	<a href="http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/relatorio_final_da_consulta_publica.pdf">http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/relatorio_final_da_consulta_publica.pdf</a>
<b>14/06/21</b>	Envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa – PL 4/2021 – com pedido de tramitação em regime de urgência.	<a href="http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=99923&amp;tipo=I">http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=99923&amp;tipo=I</a>
<b>16/06/21</b>	Em sessão extraordinária realizada nesta quarta-feira (16), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Paraná aprovou por unanimidade o parecer favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar <a href="#">4/2021</a> .	<a href="https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/ccj-aprova-proposta-do-executivo-de-regionalizacao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto">https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/ccj-aprova-proposta-do-executivo-de-regionalizacao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto</a>
<b>09/07/21</b>	Aprovada a Lei Complementar nº 237/2021 que institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança.	<a href="http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=56555&amp;tipo=L&amp;tplei=0">http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=56555&amp;tipo=L&amp;tplei=0</a>

<sup>3</sup> Os eventos têm como base pesquisas realizadas nos meios eletrônicos, não foram consultadas diretamente às Secretarias Estaduais envolvidas, o legislativo ou atores influentes da sociedade civil.



---

## CRITÉRIOS PARA A DIVISÃO TERRITORIAL PROPOSTA

Como documentos técnicos com a justificativa da proposta de regionalização da gestão do saneamento básico do Estado do Paraná têm-se: o informativo técnico (que acompanhou o anteprojeto de lei na consulta pública); e o “Estudo de regionalização” elaborado pela Fundace (contrato nº 43242) de junho de 2021, que contém um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) para cada uma das três microrregiões. Destaca-se que o EVTE apenas consta no mesmo arquivo do PL nº 04/2021 enviado à Assembleia Legislativa, como uma cópia impressa de um documento, ou seja, não foi publicizado antes junto com os documentos da consulta pública.

### **DIRETRIZES DA PROPOSTA:**

(i) **respeito à autonomia municipal:** a proposta prevê que *“as instâncias colegiadas da Microrregião não poderão alterar a forma de prestação dos Municípios que tenham serviços próprios (Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto – SAMAES), salvo se houver expressa e ostensiva solicitação do próprio Município”*. A concepção é de garantir a autonomia para os municípios que possuem SAMAES e, ao mesmo tempo, possibilitar que eles possam acessar recursos federais por estarem regionalizados.

(ii) **concepção que pensa o interesse conjunto:** visa que todos os municípios do Estado do Paraná se integrem à gestão da política pública, ao menos na etapa de planejamento, para viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Faz referência à crise hídrica e a necessidade de adoção de uma *gestão hídrica e planejamento microrregionais, de forma a buscar soluções que contemplem o conjunto de municípios que se abastecem de mesmos corpos hídricos*.

(iii) **adotar o subsídio cruzado para assegurar a universalização do saneamento também nos Municípios com menor IDH;**

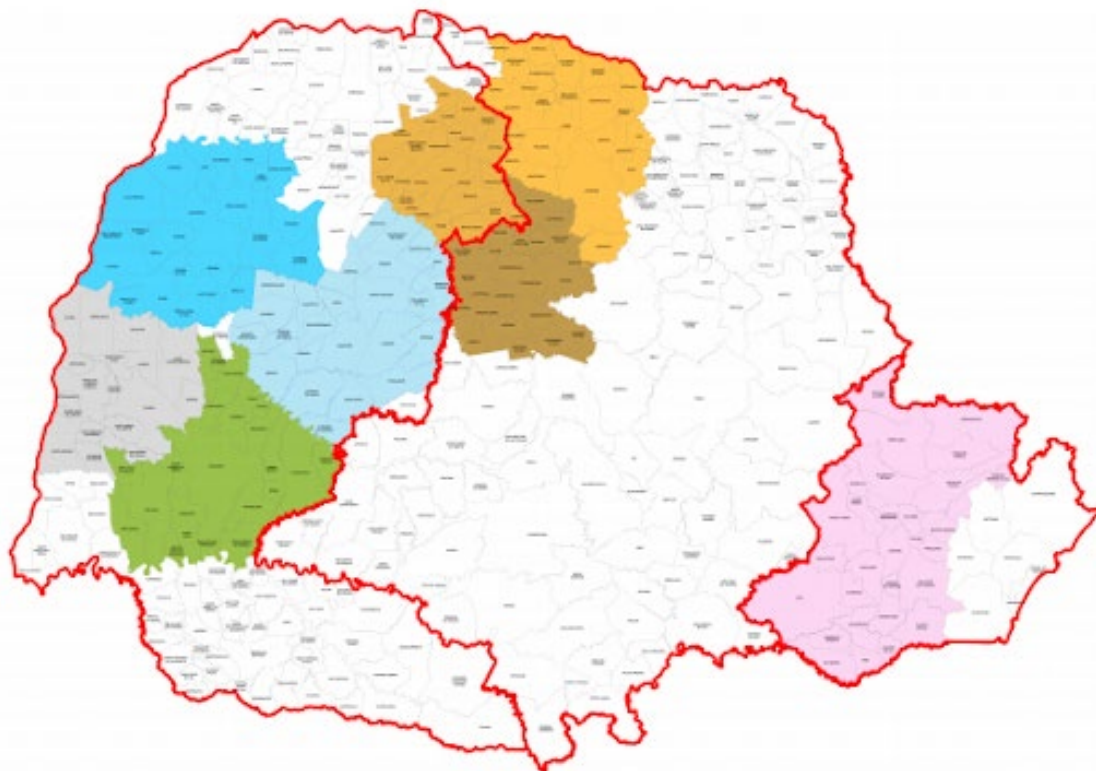
(iv) **soluções de saneamento também para as áreas rurais:** *outro desafio da gestão pública é abranger, de forma gradual e progressiva, as áreas rurais, utilizando-se de soluções alternativas ou de parcerias entre os Entes Federados que passarão a integrar as microrregiões, as quais só serão possíveis com investimentos derivados desta integração*.

(v) **possibilidade de Municípios em Estados fronteiriços continuarem a receber serviços da SANEPAR,** exemplo do Município de Porto União de SC.

Na concepção de regionalização, considerou-se: os estudos de econometria espacial e o equilíbrio entre os Municípios com maiores populações em cada uma das microrregiões, assim como de preservar pelo menos uma região metropolitana em cada uma das unidades.

Por esses critérios, a Região Metropolitana de Curitiba, que concentra cerca de 1/3 da população do Estado, acaba por induzir a divisão do Estado do Paraná em três microrregiões de água e esgoto.

Figura 1 - As três Microrregiões com destaque (em cores) para as regiões metropolitanas inseridas em cada uma.



Fonte: Informativo Técnico, pág. 6 (arquivo não numerado)

Quadro resumo com as características de cada uma das três Microrregiões:

**MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO CENTRO-LITORAL**

Formada pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba e os Municípios do Litoral do Estado.

Com 3,92 milhões de habitantes, equivalente a 36% (trinta e seis por cento) da população do Estado, sendo que 3 dos 9 Municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Curitiba, São José dos Pinhais e Colombo.

**MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO CENTRO-LESTE**

Formada pelos polos regionais de Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava, com uma população total de 3,64 milhões de habitantes, equivalente a 32% (trinta e dois por cento) da população do Estado, sendo que outros 3 dos 9 Municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava.

**MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO OESTE**

Formada pelos polos regionais de Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu, com uma população total de 3,87 milhões de habitantes, equivalente a 33% (trinta e três por cento) da população do Estado, sendo que outros 3 dos 9 municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu.

## DIVISÃO EM MICRORREGIÕES

A criação de Microrregiões consta da CF 88 e é detalhada no Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089/2015. Elas devem ser compostas por Municípios limítrofes, com o intuito de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. No estudo de regionalização, elaborado pela Fundace, é feita uma ponderação que os Municípios não precisam apresentar a mesma realidade urbana, assim como não é necessário existir alguma hierarquia entre seus componentes, como a existência de um Município polo em torno do qual os outros orbitam. Estas características diferenciam as microrregiões das outras duas formas de regionalização compulsórias, as Regiões Metropolitanas e os Aglomerados Urbanos (FUNDACE, 2021, pág. 12).

A LC nº 237/2021 cria as microrregiões de águas e esgotamento sanitário no Estado do Paraná, classificando-as em três: Oeste, Centro-leste e Centro-litoral. Cada microrregião possui natureza autárquica intergovernamental de regime especial com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de Direito Privado.

Fica estabelecido que a autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e sua atividade administrativa será derivada mediante auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

A divisão buscou:

*“Tendo em vista a existência de amplas diferenças nas condições para a prestação de serviços entre os municípios conforme os respectivos porte, adensamento populacional, níveis de renda, índices de desenvolvimento, níveis de atendimento atuais, entre outros aspectos, buscou-se por meio da regionalização agrupar municípios de diferentes características que gerassem ao final regiões relativamente homogêneas. Com isso, pretende-se garantir a possibilidade de que todos os municípios alcancem a universalização, independente de sua atratividade ao investimento, em condições semelhantes a todos os demais municípios e possam se beneficiar dos ganhos de eficiência propiciados pela regionalização”.*

*“Os estudos de Viabilidade Econômica mostraram que as condições necessárias para o alcance da universalização e das metas de eficiência colocadas no Novo Marco legal do Saneamento serão muito próximas nas 3 MRS em termos de montante de investimentos necessários e tarifa média requerida para viabilizar o investimento necessário. Vale destacar que os estudos realizados foram feitos com o objetivo de propor a melhor regionalização para o estado, não sendo o suficiente para a definição de Planos de Investimento ou mesmo as tarifas.” (FUNDACE, 2021, pág. 91)*

Destaca-se ainda que a LC nº 237/2021 abre espaço para a celebração de convênio de cooperação entre entes federados para que Municípios paranaenses possam se conveniar com Microrregiões instituídas por estados limítrofes.

# MATRIZ DE ANÁLISE

2.1

---

## GESTÃO X PRESTAÇÃO

### PERGUNTA ORIENTADORA:

A Lei inclui as quatro funções da gestão dos serviços públicos de saneamento básico (Planejamento / Regulação / Fiscalização / Prestação / Controle social)?

Sim, a LC nº 237/2021 contempla as quatro funções da gestão.

Cada microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, **do planejamento** e da **execução das funções públicas**, entre elas: metas e prioridades de interesse regional; apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativo a obras de impacto regional; aprovar e encaminhar as propostas regionais constantes nas peças orçamentárias PPA, LDO e LOA; (...).

São funções públicas de interesse comum das microrregiões: **o planejamento; a fiscalização e a prestação (direta ou contratada) dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.**

Destaca-se ainda que no exercício das funções públicas cada microrregião deverá assegurar: I. a manutenção e instituição de mecanismo que garantam o atendimento da população de Municípios com menores indicadores de renda; II. o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; III. política de subsídios mediante a manutenção da tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

O controle social é incluído (como parte e instrumento do sistema de governança) e a delegação da regulação também faz parte das deliberações das instâncias de governança das microrregiões.

## **PERGUNTA ORIENTADORA:**

### Qual foi o papel da Companhia Estadual de Saneamento na proposta de regionalização?

A proposta não trata especificamente da SANEPAR, bem como não dá ênfase na necessária concessão dos serviços públicos de forma regional.

Em fala da audiência pública realizada em 17/05/2021, o Prof. Wladimir Ribeiro reforça que o Estado do Paraná não deve ser visto como um proprietário de ações, de controlador da SANEPAR, pois tem um compromisso mais amplo de promover o saneamento básico no Estado e cooperar com os Municípios, no sentido de fortalecer o protagonismo municipal no saneamento básico, no seu papel de poder concedente, de um equilíbrio (entre um concessionário muito “forte” e um município “muito” pequeno, sem escala, ou sem especialização).

## **PERGUNTA ORIENTADORA:**

### Há alguma definição específica na Lei para os Serviços Autônomos de Água e Esgotos - SAAEs?

Sim, a LC 237/2021 traz como diretriz a autonomia municipal e ressalta no texto do informativo técnico “que não haverá qualquer prejuízo para os 54 (cinquenta e quatro) sistemas operados por empresa privada ou por autarquias municipais, pois o anteprojeto de lei complementar (...) contempla a manutenção do modelo atual de prestação direta ou concedida, porém estando vinculado a um mesmo planejamento, no sentido de administrar os interesses comuns” (Informativo Técnico, 2021, pág. 19 do pdf, arquivo sem numeração).

A LC 237/2021 em seu artigo 9º especifica que a unificação dos serviços públicos em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, há pelo menos 10 anos, dependerá de manifestação de seu representante no colegiado microrregional.

São estabelecidos critérios para autorizar a prestação isolada por um Município:

Art. 9º (...) § 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

*I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;*

*II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e*

*III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.*

---

## PROPOSTA DE AGRUPAMENTO DOS MUNICÍPIOS

### PERGUNTA ORIENTADORA:

## Quais os questionamentos apresentados nos debates públicos sobre a proposta de divisão dos Municípios?

Na consulta pública muitos dos questionamentos apresentados pelo Município de Ângulo foram correlatos à preservação da autonomia municipal, e sobre a titularidade da prestação dos serviços. As questões foram esclarecidas uma vez que a adesão é compulsória e que a instituição de uma microrregião representa uma titularidade de interesse comum, de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007 alterado pela Lei 14.026/2020).

Outro comentário vindo da consulta pública (nº 21) questiona que a divisão proposta não considerou as bacias hidrográficas e *“os territórios e a territorialidade dos CBH [Comitês de Bacias Hidrográficas] do Paraná”,* que foram, em boa parte, *“repartidos”,* ao que pode *“ocasionar conflitos de gestão e de governança”.* O participante inclusive apresenta uma nova proposta de divisão territorial, apontando alguns desafios para garantir que em cada microrregião (seguindo a lógica das bacias hidrográficas) haja uma região metropolitana: *“Infelizmente, e para manter intacto o princípio da alocação RMs dentro da mesma microrregião, não foi possível abranger todos os territórios e territorialidades destes comitês, especialmente do CBH do Piraponema, que ficará dividido entre as microrregiões B e C (...)”.* (Relatório Final da Consulta Pública, 2021, pág. 39).

A resposta da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (R210) foi:

*“O artigo 4º da Lei federal 11.445/2007 dispõe que “os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico”. Isso significa que a gestão de recursos hídricos deve ser independente da gestão do saneamento básico, uma vez que esse último é considerado pela primeira como mero usuário, apesar de usuário prioritário, dos recursos hídricos. Assegurar a autonomia dessas duas esferas de gestão é comando que não pode ser afastado, pelo que inviável acolher a proposta.”* (Relatório Final da Consulta Pública, 2021, pág. 39).

---

## SOBRE OS QUATRO COMPONENTES DO SANEAMENTO BÁSICO

### PERGUNTA ORIENTADORA:

Na Lei estão presentes os quatro componentes do saneamento básico (abastecimento de água / esgotamento sanitário / manejo de resíduos sólidos / manejo de águas pluviais)?

Não, a regionalização proposta trata dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e menciona o manejo de águas pluviais.

Em resposta a um questionamento na primeira audiência pública sobre o manejo de águas pluviais, o Prof. Wladimir Ribeiro explicou que a menção ao manejo de águas pluviais é apenas para se, caso necessário, os Municípios possam ter acesso a recursos federais, mas que é uma gestão de difícil arranjo regional.

O PL não trata dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. De acordo com informações da audiência pública, essa regionalização no Estado do Paraná se dará por meio de consórcios públicos e nas próprias regiões metropolitanas.

Na consulta pública houve um comentário sobre a não inclusão dos resíduos sólidos e da limpeza urbana (nº 13). A resposta da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas foi:

*“O âmbito territorial dos resíduos sólidos e da limpeza urbana é diferente dos demais serviços públicos de saneamento básico, o que inviabilizou que fosse integrado às microrregiões propostas. Com isso, os resíduos sólidos permanecem sujeitos à regionalização instituída mediante consórcios públicos, resguardado o papel do Estado do Paraná, em iniciativa distinta, instituir microrregiões de resíduos sólidos”. (Relatório Final da Consulta Pública, 2021, pág. 36).*

---

## ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

### PERGUNTA ORIENTADORA:

## A estrutura de governança proposta segue os dispositivos da Lei Federal nº 13.089/2015, o Estatuto da MetrÓpole?

Parcialmente. As instâncias de governança propostas seguem a estrutura geral definida na Lei Federal nº 13.089/15, no entanto não foi garantida a representação da sociedade civil na instância colegiada deliberativa, tal como preconiza o Estatuto da MetrÓpole .

A LC 237/2021 define como governança da microrregião:

*I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado do Paraná;*

*II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Paraná e por oito representantes dos Municípios;*

*III - o Conselho Participativo, composto por: a) cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e b) seis representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;*

*IV - o Secretário-Geral.*

O Colegiado Microrregional é a instância máxima deliberativa, composta somente por representantes dos entes da Federação. O peso dos votos foi definido como: o Estado do Paraná terá número de votos equivalente a 40% do número total de votos e o conjunto dos Municípios terá 60% dos votos, sendo o número de votos de cada Município proporcional à sua população.

O Conselho Participativo será composto por cinco representantes da sociedade civil, escolhidos pela Assembleia Legislativa, e seis representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional. Entre as atribuições do Conselho Participativo estão: elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional; apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; e convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Pelo definido, entende-se que o Conselho Participativo tem um papel consultivo e de escuta da sociedade civil, mas não participa das tomadas de decisão. Bem como na LC 237/2021 não fica estabelecida uma forma de eleição direta dos conselheiros da sociedade civil.



Na consulta pública (contribuição nº 16) foi proposta uma alteração no projeto de lei para que os representantes da sociedade civil fossem escolhidos em uma conferência estadual de saneamento básico, desde que tenham reconhecido histórico de atuação no setor.

A resposta da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (R16) foi:

*“Atendendo à diretriz de menor ingerência possível, o anteprojeto dá liberdade para que os municípios façam a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Participativo. Contudo, se isso for o desejo dos municípios, nada impede que a escolha de ditos representantes em conferência seja prevista no regimento interno da microrregião. Por essa razão, inviável acolher a proposta”.* (Relatório Final da Consulta Pública, 2021, pág. 37).

---

## REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

### **PERGUNTA ORIENTADORA:**

Na regionalização proposta foi garantida a inclusão integral das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já instituídas no Estado? E foram consideradas suas instâncias próprias de governança?

Sim, a proposta de regionalização teve como pressuposto a inclusão de uma região metropolitana em cada microrregião.

Além disso, definiu-se, para não haver sobreposição entre funções públicas de interesse comum, que *“os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e de Microrregiões antes existentes no Estado do Paraná”* (art. 21 da LC 237/2021).

## REGULAÇÃO

### **PERGUNTA ORIENTADORA:**

Na Lei de regionalização foi incluída a função de regulação?  
Como?

Sim, a LC 237/2021 define que, enquanto não houver disposição contrária do Colegiado Microrregional, a função de regulação nos Municípios que 12 meses antes da lei não tenham atribuído a função para nenhuma entidade de regulação será realizada pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR.

É atribuição do Colegiado Microrregional a delegação da função de regulação.

## CONTROLE SOCIAL

### PERGUNTA ORIENTADORA:

## Na Lei de regionalização os instrumentos de controle social são detalhados?

Sim. A LC 237/2021 define entre as instâncias de governança um Conselho Participativo, que tem entre suas atribuições convocar audiências e consultas públicas, bem como atribui que cada autarquia microrregional em seu Regimento Interno estabelecerá os procedimentos para a participação popular observando princípios como:

*I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de quinze dias;*

*II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;*

*III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;*

*IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência. (art. 14)*

---

## RESUMO: PRINCIPAIS PONTOS OBSERVADOS

- Adota o modelo de microrregiões;
- Faz um estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira de cada uma das três microrregiões propostas;
- Garante na Lei a possibilidade do Município permanecer com uma prestação individual dos serviços (SAMAE);
- Traz na Lei instrumentos e princípios de controle social;
- O Colegiado Microrregional (entidade intergovernamental deliberativa) é composto por representantes do Estado e os prefeitos municipais. Nas votações o Estado do Paraná terá o peso de 40% de votos equivalentes e os Municípios 60%. O número de votos entre os Municípios será definido de forma proporcional à população.

# ANEXOS

## I. CONTEÚDO DO LEI COMPLEMENTAR Nº 237 DE 09 DE JULHO DE 2021, ARTIGO POR ARTIGO

A Lei Complementar nº 231/2021 possui 28 artigos e três anexos, sendo um para cada Microrregião, contendo: um mapa da Microrregião e os Municípios que a compõe; uma tabela com dados de população, se pertence a alguma região metropolitana e o IDH de cada Município.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 231 DE 09 DE JULHO DE 2021

ARTIGO	CONTEÚDO (RESUMO)	DESTAQUES
1º	<p><b>CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO:</b></p> <p>Institui as Microrregiões de águas e esgotamento sanitário no Estado do Paraná, classificando-as em três: Oeste; Centro-leste e Centro-litoral. Cada Microrregião possui natureza autárquica intergovernamental de regime especial com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de Direito Privado. A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e sua atividade administrativa será derivada mediante auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados. Integrarão as Microrregiões os municípios originários da incorporação, fusão ou desmembramento dos municípios que já a integram (art. 1º e §1º, §2º e §3º).</p>	<p>Cada Microrregião tem natureza autárquica mas não possui estrutura administrativa própria.</p>
2º	<p><b>CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b> Seção I Das Funções Públicas de Interesse Comum</p> <p>São funções públicas de interesse comum das Microrregiões: o planejamento, a fiscalização e a prestação (direta ou contratada) dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas. No exercício das funções públicas cada Microrregião deverá assegurar: I. a manutenção e instituição de mecanismo que garantam o atendimento da população de municípios com menores indicadores de renda; (II) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; (III) política de subsídios mediante a manutenção da tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam.</p> <p>A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto dos municípios atendidos. (art. 2º e §1º, §2º)</p>	<p>Inclui os serviços de manejo de águas pluviais urbanas;</p> <p>A prestação “poderá” seguir o plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos. Não trata do conjunto de municípios da Microrregião, mas dos municípios atendidos.</p>

ARTIGO	CONTEÚDO (RESUMO)	DESTAQUES
3º	<p>Das Finalidades</p> <p>Cada Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, em relação aos Municípios que as integram, dentre elas: I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução; II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional; III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da Microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.</p>	<p>Aprovar objetivos e metas regionais e apreciar planos e projetos de obras de impacto regional.</p>
4º	<p>CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA Seção I Da Estrutura de Governança</p> <p>Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional: I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado do Paraná; II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Paraná e por oito representantes dos Municípios; III - o Conselho Participativo, composto por: a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do inciso X do art. 9º desta Lei Complementar.</p>	<p>Conselho Participativo, composto por 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional.</p>
5º, 6º, 7º E 8º	<p>O Colegiado Microrregional - é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que: I - o Estado do Paraná terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.</p> <p>O número de votos de cada Município será proporcional à sua população e cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.</p> <p>A presidência será exercida pelo Governador do Estado em sua ausência pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas.</p>	<p>Peso na votação das deliberações do Colegiado Microrregional: 40% Estado e 60% Municípios.</p>
9º	<p>São atribuições do Colegiado Microrregional:</p> <p>I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados; II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno; III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes atividades ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação; IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais; V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes; VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum; VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos; VIII - manifestar-se em nome dos titulares em matérias regulares e contratuais, inclusive previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual; IX - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe; X - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional; e XI - eleger e destituir o Secretário-Geral.</p> <p>§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação</p>	<p>Atribuições destaques:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;</li> <li>- definir a entidade reguladora;</li> <li>- estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes;</li> <li>- autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;</li> </ul>

ARTIGO	CONTEÚDO (RESUMO)	DESTAQUES
	<p>de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.</p> <p>§ 2º A unificação mencionada no inciso III deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições do caput deste artigo: I - pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais e seus eventuais aditamentos.</p> <p>§ 3º A unificação dos serviços públicos em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.</p> <p>§ 4º Havendo serviços públicos interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p> <p>§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que: I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos; II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>§ 6º A gestão administrativa da Microrregião será definida por Resolução do Colegiado Microrregional, a qual poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Paraná ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.</p>	<p>Define que a unificação dos serviços dependerá de manifestação de seu representante no Colegiado Microrregional.</p> <p>Define critérios para autorizar a prestação isolada por um Município.</p>
<p><b>10, 11 E 12</b></p>	<p>Seção III - Do Comitê Técnico</p> <p>O Comitê Técnico tem por finalidade: I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem; II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Poderá criar câmaras técnicas;</li> <li>- Será presidido pelo Secretário Geral.</li> </ul>	<p>Comitê Técnico</p>
<p><b>13</b></p>	<p>Seção IV - Do Conselho Participativo e do Controle Social</p> <p>São atribuições do Conselho Participativo: I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional; II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.</p>	<p>Controle Social</p>
<p><b>14</b></p>	<p>Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios: I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental; III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.</p> <p>Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do caput não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.</p>	<p>Controle Social</p>
<p><b>15</b></p>	<p>O acesso mencionado no inciso II do caput deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. I - expor suas deliberações; II - debater os estudos e planos em desenvolvimento; e III - prestar contas de sua gestão e resultados.</p>	<p>Controle Social (repete o parágrafo único do art. 14)</p>



ARTIGO	CONTEÚDO (RESUMO)	DESTAQUES
16	Seção V - Do Secretário-Geral O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.	Secretário Geral
17 E 18	CAPÍTULO IV - DO REGIMENTO INTERNO O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre: I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do caput; II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários. Enquanto não for editado o regimento interno o Governador, por meio de decreto, editará o regimento interno provisório da autarquia Microrregional.	Regimento Interno
19	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS A entidade microrregional pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.	
20	Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que Municípios paranaenses possam se conveniar com Microrregiões instituídas por estados limítrofes.	Municípios paranaenses podem se conveniar com Microrregiões instituídas por estados limítrofes.
21	Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e de Microrregiões antes existentes no Estado do Paraná.	Retira das Regiões Metropolitanas existentes a função pública de interesse comum sobre os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário.
22	Até que seja editada a resolução prevista no §6º do art. 9º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná.	
23	Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação. Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados e na legislação estadual, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.	(Enquanto não houver disposição contrária do Colegiado Microrregional) a função de regulação será da AGEPAR nos Municípios que 12 meses antes da LC não tenham atribuído a função para nenhuma entidade de regulação.
24	Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editado pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor no que não contrariem resolução do Colegiado Microrregional.	

ARTIGO	CONTEÚDO (RESUMO)	DESTAQUES
25	As Microrregiões criadas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento.	
26	Aplica-se o contido nesta Lei Complementar ao Estado do Paraná e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 2º desta Lei Complementar.	
27	Autoriza as Microrregiões criadas por esta Lei Complementar à celebração de convênio de cooperação entre entes federados, de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paranaenses que integram a Microrregião. Parágrafo único. Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no caput deste artigo deverá ser subscrito, além da Microrregião, também pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem, considerando que em caso de integração efetiva de Município de outro Estado, seja necessária a aprovação da Assembleia Legislativa.	Celebração de convênio de cooperação com Municípios de outros Estados.
28	Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	9 de julho de 2021.

## II. INFORMAÇÕES E INDICADORES DO ESTADO E MICRORREGIÕES

Municípios e população por região de saneamento\*

BLOCO	TOTAL DE MUNICÍPIOS	%	POPULAÇÃO TOTAL [HAB.]	%
SEM REGIONALIZAÇÃO	144	100%	8.602.865	100%
<b>TOTAL</b>	<b>144</b>	<b>100%</b>	<b>8.602.865</b>	<b>100%</b>

\*Fonte: IBGE 2019

Número de prestadores, delegações de água, delegações de esgoto, municípios regulados por agência e posse de planos municipais, por região de saneamento\*

BLOCO DE SANEAMENTO	NÚMERO DE PRESTADORES	DELEGAÇÕES DE ÁGUA	DELEGAÇÕES DE ESGOTO	MUNICÍPIOS REGULADOS POR AGÊNCIA		POSSUEM PLANOS MUNICIPAIS		TOTAL DE MUNICÍPIOS
				SUBTOTAL	%	SUBTOTAL	%	
CENTRO-LESTE	24	131	84	128	83%	87	56%	155
CENTRO-LITORAL	4	34	29	33	92%	26	72%	36
OESTE	27	181	85	179	86%	123	59%	208
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>346</b>	<b>198</b>	<b>340</b>	<b>85%</b>	<b>236</b>	<b>59%</b>	<b>399</b>

Fontes \*SNIS AE 2019 / \*\*Levantamento IAS 2021 / \*\*\*IBGE MUNIC 2017

Indicadores de atendimento total de água, atendimento total de esgoto, perdas na distribuição, coleta de esgotos e esgoto tratado em relação à água consumida, por região de saneamento\*

BLOCO DE SANEAMENTO	IN055 ÍNDICE DE ATENDIMENTO TOTAL DE ÁGUA [%]	IN056 ÍNDICE DE ATENDIMENTO TOTAL DE ESGOTO REFERIDO AOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS COM ÁGUA [%]	IN049 ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO [%]	IN015 ÍNDICE DE COLETA DE ESGOTO [%]	IN046 ÍNDICE DE ESGOTO TRATADO REFERIDO À ÁGUA CONSUMIDA [%]
CENTRO-LESTE	90.7	75	34.2	76.2	75.9
CENTRO-LITORAL	97.3	87.4	26.1	83.9	83.9
OESTE	95.8	79.4	27	78.1	78
<b>AGREGADO DE TODO ESTADO</b>	<b>94.7</b>	<b>81</b>	<b>28.4</b>	<b>79.7</b>	<b>79.6</b>

\*Fonte: SNIS AE 2019

Número de municípios atendidos no estado, por perfil de prestador\*

PERFIL DO PRESTADOR	MUNICÍPIOS ATENDIDOS			
	ÁGUA	%	ESGOTO	%
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA	14	3.5%	4	1%
AUTARQUIA	36	9%	22	5.5%
CIA. ESTADUAL (CASAN)	1	0.3%	0	0%
CIA. ESTADUAL (SANEPAR)	344	86.2%	197	49.4%
EMPRESA PRIVADA	1	0.3%	1	0.3%
MUNICÍPIOS SEM INFORMAÇÕES	3	0.8%	175	43.9%
<b>TOTAL</b>	<b>399</b>	<b>100.1%</b>	<b>399</b>	<b>100.1%</b>

\* Fonte: SNIS AE 2019

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 9 DE JULHO DE 2021. Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Curitiba, PR, julho de 2021. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=56555&tipo=L&tplei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=56555&tipo=L&tplei=0).

PARANÁ. Projeto de Lei Complementar – PL 04/2021. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2021. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=99923&tipo=l](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=99923&tipo=l).

PARANÁ. Anteprojeto de Lei Complementar. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2021. Disponível em: [http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-05/projetodelei.pdf](http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/projetodelei.pdf).

PARANÁ. Informativo técnico que acompanhou a Consulta Pública. Disponível em: [http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-05/informativotecnico.pdf](http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/informativotecnico.pdf).

FUNDACE - Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia. Estudo de Regionalização - Regionalização do Saneamento Básico do Estado do Paraná - Microrregiões de Águas e Esgoto do Estado do Paraná (contrato nº 43242). Ribeirão Preto, SP, junho de 2021. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=99923&tipo=l](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=99923&tipo=l).

Governo do Estado do Paraná. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Paraná. Audiência Pública Microrregião Centro-Leste. 19/05/2021. Acesso em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DRjEGGuurOo>.

Governo do Estado do Paraná. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Paraná. Audiência Pública Microrregião Centro-Litoral. 17/05/2021. Acesso em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=okr07E1TxWg>.

Governo do Estado do Paraná. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Paraná. Audiência Pública Microrregião Centro-Oeste. 21/05/2021. Acesso em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wPcQwv66fDE>.

Governo do Estado do Paraná. Relatório Final da Consulta Pública 001/2021. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, junho de 2021. Disponível em: [http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-06/relatorio\\_final\\_da\\_consulta\\_publica.pdf](http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/relatorio_final_da_consulta_publica.pdf).